POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (EU) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas denunciantes de violações do direito da União.

O referido diploma estabelece obrigações relativas a canais de denúncia – interno e externo - de infrações ao Direito da União Europeia. A Ordem dos Enfermeiros, por se tratar de uma associação pública profissional, e, consequentemente, uma pessoa colética de Direito público, e, ainda, por empregar mais de 50 trabalhadores, deve, tendo em conta o normativo em apreço, dispor de canais de denúncia interna e externa.

A política decorrente do enunciado normativo em apreço tem como objetivo oferecer aos denunciantes um meio através do qual estes poderão intervir na reposição da legalidade e licitude das atuações das entidades abrangidas pelo âmbito subjetivo das normas. Deste modo, procura-se a proteção dos denunciantes, nomeadamente através da implementação de condições de segurança ligadas ao sigilo, confidencialidade da identidade, quer destes quer de terceiros envolvidos, e de prevenção de possíveis atos de retaliação ligados à denúncia.

A Ordem dos Enfermeiros compromete-se a agir de forma imparcial, em relação a qualquer indivíduo identificado numa denúncia, comprometendo-se com uma investigação isenta e eficaz.

2. INFRAÇÕES A SER DENUNCIADAS NO ÂMBITO DA LEI N.º 93/2021, DE 20/12

Para efeitos de aplicação da presente Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações, consideram-se infrações:

a. O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos, ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:

    i. Contratação pública;
    ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
    iii. Segurança e conformidade dos produtos;
    iv. Segurança dos transportes;
    v. Proteção do ambiente;
    vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
    vii. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
    viii. Saúde pública;
    ix. Defesa do consumidor;
    x. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;

b. O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento

da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;

c. O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
d. A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira; e
e. O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

3. NOÇÃO DE DENUNCIANTE

Poderá beneficiar de proteção, nos termos previstos no Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional desenvolvida na e/ou para a Ordem dos Enfermeiros, podendo ser considerados denunciantes:

a) Os trabalhadores com vínculo de emprego à Ordem dos Enfermeiros;
b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como, quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
c) Os membros dos órgãos Executivos e Deliberativos da Ordem dos Enfermeiros;
d) Voluntários e estagiários remunerados e não remunerados.

A qualidade de denunciante aplica-se igualmente:

a) Quando são denunciadas informações sobre violações obtidas numa relação, como as anteriormente descritas, que, entretanto, tenha terminado (por exemplo, um ex-trabalhador);
b) Quando a relação profissional não se tenha iniciado, nos casos em que o denunciante tenha obtido a informação sobre a denúncia numa fase de negociação pré-contratual.

Para além da proteção ao denunciante, o presente Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações inclui também a proteção daqueles que, de alguma forma, se relacionam com o denunciante, designadamente: a pessoa singular que o auxilie na denúncia (incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores), terceiro que esteja ligado ao denunciante (por exemplo, colega de trabalho ou familiar que possa ser alvo de retaliação num contexto profissional) e pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante.

4. CONDIÇÕES DE ACESSO À PROTEÇÃO

Beneficiará da proteção nos termos previstos no Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações, o denunciante que, de boa-fé e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia, verdadeiras, denuncie ou divulgue uma infração às normas do Direito da União Europeia, conforme disposto no ponto 2.

Em caso de cumprimento das normas *infra* referidas, o denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficiará da proteção conferida pelo Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações.

5. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

5.1. Proibição de retaliação

De modo a dirimir o receio inerente a represálias por força da denúncia, e a salvaguardar o bem-estar dos autores de denúncias, o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações proíbe categoricamente a prática de atos de retaliação contra os denunciantes. Com efeito, considera-se ato de retaliação: o ato ou omissão (incluindo ameaças ou tentativas) que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

Além disso, a lei estabelece taxativamente a presunção automática de que constituem atos de retaliação, quando praticados até dois anos após a denúncia, os seguintes atos:

a) Alterações nas condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
b) Suspensão de contrato de trabalho;
c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
d) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
e) Despedimento;
f) Resolução do contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
g) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo;
h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Cumpre ainda referir que a sanção disciplinar que seja aplicada ao denunciante, até dois anos após denúncia ou divulgação pública, presume-se abusiva.

Por fim, evidencia-se que o autor da prática de um ato de retaliação é obrigado a indemnizar o denunciante pelos danos causados, podendo este último, independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.

5.2. Medidas de apoio

Além dos direitos constitucionalmente estabelecidos relativamente ao gozo de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, a lei estabelece, adicionalmente, medidas de apoio aos denunciantes, a vigorarem após a realização da denúncia:

a) Direito a proteção jurídica;
b) Benefício das medidas para proteção de testemunhas em processo penal;
c) Auxílio e colaboração necessários das Autoridades Competentes e outras autoridades para garantir a respetiva proteção contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o denunciante é reconhecido como tal ao abrigo da Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro, sempre que aquele o solicite;
d) Disponibilização de informação pela Direção-Geral da Política de Justiça sobre a proteção dos denunciantes no Portal da Justiça;

5.3. Confidencialidade

A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber e/ou dar seguimento a denúncias.

5.4. Responsabilidade do denunciante

A denúncia ou a divulgação pública de uma infração, feita de acordo com os requisitos impostos pela lei, não constitui, por si só, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante.

6. PROTEÇÃO DE PESSOA VISADA

O Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidas, nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia ou na divulgação pública, sejam referidas como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção de inocência e as garantias de defesa do processo penal. O disposto no presente regime relativamente à confidencialidade do denunciante é igualmente aplicável às pessoas referidas como autoras da infração.

Lisboa, 6 de novembro de 2024